FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— Pode, a Constituição estadual, assegurar vantagens a funcionários muinicipais, inclusive a redução, para 2 anos, do prazo para aquisição de estabilidade.

— Interpretação dos artigos 88 e 107 da Constituição de São Paulo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse *versus* Sebastião Aranha da Silva
Recurso extraordinário n.º 46.400 — Relator: Sr. Ministro
GONÇALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade, voltando os autos à turma para os devidos fins de direito, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 6 de julho de 1962. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O funcionário efetivo da Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse (São Paulo) tendo sido exonerado, interpôs mandado de segurança, fundado na Constituição do Estado que assegura a estabilidade do funcionário estadual e municipal após dois anos de exercício.

Vou ler ao Tribunal o relatório e os votos proferidos na Turma (lê).

Vem, assim, a questão ao Tribunal Pleno para resolver se pode a lei local ampliar as garantias do servidor público insertas na Constituição federal, no que diz respeito, tendo-se em vista a hipótese dos autos, à estabilidade, à indemissibilidade do servidor.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A Constituição federal, com efeito marca o prazo de dois anos para a aquisição de estabilidade do servidor que entra para o serviço público mediante concurso e cinco anos para o que ingressa sem concurso (art. 188).

Há várias normas da Constituição federal, no Capítulo dos Funcionários Públicos, que não podem ser alteradas em favor do servidor público federal, estadual e municipal: assim, o artigo 185 sôbre acumulação de cargos; o art. 186 que estabelece que a primeira investidura em cargos de carreira se efetua mediante concurso; o art. 187 que declara quais os servidores vitalícios — os magistrados, ministros do Tribunal de Contas, titulares de ofícios de justiça e os professôres catedráticos; o art. 191 e § 1º ao estabelecer o máximo que o servidor fica obrigado a permanecer no serviço sem se aposentar, a saber, 35 anos de serviço público ou 70 anos de idade: o § 2º do mesmo art. 191 que dispõe sôbre vencimentos integrais.

Há preceitos no Capítulo dos Funcionários Públicos da nossa Lei mais alta que podem ser suplementados em favor do funcionário: assim o artigo 192, conforme tive ensejo de me manifestar várias vêzes neste Tribunal, embora vencido na honrosa companhia do eminente Ministro Pedro Chaves. O dispositivo

do art. 191, § 1º que marca a aposentadoria aos 35 anos, não obstante a regra do § 4º do mesmo preceito, tem sido reduzido nas Constituições dos estados e é de aplicação pacífica: aposentadoria de professôras com 30 e mesmo 25 anos de serviço.

No que diz respeito à estabilidade — e é o que interessa à hipótese — e para resolver essa questão é que os autos vêm ao Tribunal Pleno — o Supremo Tribunal tem entendido que podem as Constituições estaduais e mesmo as leis ordinárias estadual ou municipal ampliar direitos contra a demisssibilidade *ad nutum* do servidor que ainda não tenha 2 ou 5 anos de serviço e que tenha, respectivamente, ingressado no serviço público com ou sem concurso.

Na hipótese, a Constituição de São Paulo estabeleceu a estabilidade com dois anos.

Temos, apreciando o regime do estágio probatório, assegurado direitos do servidor federal, estadual ou municipal, não lhe permitindo a dispensa pura e simples, sem o processo prescrito nesse regime de estágio e, conseqüentemente anulado, em ações ordinárias e mesmo em mandado de segurança, atos exoneratórios que não observam os princípios legais prescritos.

Na verdade, os princípios constitucionais visam a dar direitos e garantias aos funcionários. Não podem assim ser invocados contra êstes. Se há omissão da Constituição a respeito dêsses direitos e garantias, não se poderia negar o poder das assembléias em ampliar tais direitos e garantias, claro que a conclusão há de ser a mesma existindo êsse "programa de vantagens", pois, a Constituição, neste particular, não pode ser invocada contra o servidor público, é claro.

Mesmo na vigência da Constituição de 1934 e da Carta autoritária de 1937, sustentava Francisco Campos que "os Estados, assim como a União, e os Municípios, ao legislarem sôbre os seus respectivos funcionários, poderiam criar-lhes regalias e deveres especiais, de acôrdo com os interêsses do serviço". O que não poderiam fazer seria anular ou restringir as vantagens que a Constituição criara para os servidores públicos (*Pareceres,* vol. II, pág. 114 e segs. No mesmo sentido: Gabriel Passos, *Revista Forense,* vol. 69, pág. 41; Araújo Castro, *A Const. de 1937,* pág. 344; Rubens Rosa, *Direito e Administração,* 1940, pág. 266 e 268; Meireles Teixeira, *O Estatuto dos Funcionários e a Autonomia Municipal,* 1947, págs. 24-25).

O Supremo Tribunal Federal sempre decidiu nesse sentido (meu voto no rec. extr. nº 45.113, sessão de 3-8-61, prestigiado nos embargos, ainda *Revista de Direito Administrativo,* vol. 11, pág. 316; vol. 38, pág. 99; vol. 84, pág. 185).

Precisamente a questão ora em debate foi resolvida a favor do funcionário no recurso extraordinário nº 45.786, da Paraíba, matéria constitucional, relator: Ministro Ari Franco.

Pelo exposto, de acôrdo com os princípios mantidos e prestigiados por esta Suprema Côrte, julgo constitucionais os arts. 88 e 107 da Constituição do Estado de São Paulo de 1947, baseados nos quais o venerando acórdão do Tribunal de Justiça acolhera a segurança impetrada.

Dispõem, com efeito, êsses preceitos do Título IV, "Dos Funcionários Públicos":

"Art. 88. É assegurada a estabilidade ao funcionário que contar mais de dois anos de exercício.

. . . . . .

Art. 107. São extensivos aos funcionários municipais e, no que fôr aplicável à Fôrça Pública, os dispositivos constantes dêste Título."

Os Estatutos, organizando os Municípios, podem inserir vantagens aos servidores municipais. A limitação da atividade estatal, nessa organização, está no art. 28 e, nesse dispositivo,

nada impede a inserção de maiores direitos e vantagens aos servidores municipais, mormente sendo as mesmas asseguradas aos servidores estaduais.

Pelo exposto e, de acôrdo com a reiterada jurisprudência desta Côrte, rejeito a argüição de inconstitucionalidade dos arts. 88 e 107 da Constituição de São Paulo.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes Leal — Sr. Presidente, no tocante à soma de tempo de serviço, o Supremo Tribunal não tem permitido a ampliação das garantias da Constituição federal. Quando passei a ter assento neste Tribunal, encontrei jurisprudência tranqüila a êsse respeito — firmada sôbre casos do Paraná — e a ela me filiei. Entretanto, quanto ao outro ponto mencionado pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, já existem precedentes do Supremo Tribunal. Temos admitido estabilidade para funcionários municipais com menos de cinco anos. Veja-se, por exemplo, o recurso de mandado de segurança nº 8.548, de 11 de dezembro de 1961.

O voto de S. Exa., portanto, está de acôrdo com o princípio do art. 144 da Constituição, de que a enumeração das garantias nela previstas "não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota".

Acompanho, assim, o voto do Sr. Ministro Relator, rejeitando a argüição de inconstitucionalidade.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, tenho ponto de vista contrário e votei vencido, na Turma. Assim, mantenho o meu ponto de vista, acolho a inconstitucionalidade do dispositivo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão, foi a seguinte: Desprezaram a argüição da inconstitucionalidade, voltando os autos à Turma para os fins de direito. Decisão tomada contra o voto do Ministro Cândido Mota.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti), Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto).